

## **LEI Nº 1.063/2015**

**EMENTA:** Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2016.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONITO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, consoante disposições do art. 165 da Constituição Federal e do art. 124, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção Única**

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2016 no montante de R\$ 103.380.000,00 e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016:

I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde, previdência e assistência social.

### **CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS, FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL. Seção I Da Estimativa da Receita**

Art. 2º. A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de R\$ 103.380.000,00, assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal dos Poderes do Município: R\$ 83.635.000,00;

II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 19.745.000,00, onde:

a) R\$ 12.048.000,00 compreende receitas de saúde;

b) R\$ 2.048.000,00 compreende receitas de assistência social;

c) R\$ 5.649.000,00 correspondente às receitas da entidade de previdência dos servidores municipais (RPPS).

Art. 3º. A receita orçada será realizada mediante a arrecadação dos tributos e demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, discriminada no Anexo 01, que integra e acompanha esta Lei, distribuída por categoria econômica e origem, sendo:

<b>RECEITAS</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>I - RECEITAS CORRENTES</b>	<b>90.467.000,00</b>
a) Receita Tributária	5.090.000,00
b) Receita de Contribuições	2.769.000,00
c) Receita Patrimonial	656.000,00
d) Receita de Serviços	150.462,15
e) Transferências Correntes	80.204.537,85
f) Outras Receitas Correntes	1.597.000,00
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>17.150.000,00</b>
a) Operações de Crédito	100.000,00
b) Alienação de Bens	50.000,00
c) Transferências de Capital	17.000.000,00
<b>III - RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>2.877.000,00</b>
<b>IV – DEDUÇÕES DE RECEITAS (-)</b>	<b>-7.114.000,00</b>
<b>V – TOTAL DAS RECEITAS</b>	<b>103.380.000,00</b>

§ 1º. As receitas estimadas no orçamento e discriminadas de forma consolidada na tabela do caput deste artigo estão detalhadas no Anexo 02, pela natureza, conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 2º. As fontes de recursos estão indicadas nos anexos desta Lei.

## **Seção II** **Da Fixação da Despesa**

Art. 4º. A Despesa total é fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da Receita, discriminada por Função, Poderes e Órgãos, em R\$ 103.380.000,00 e desdobrada, nos termos da LDO, em:

- I - Orçamento Fiscal: R\$ 72.986.150,00;
- II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 30.393.850,00:
  - a) R\$ 19.943.900,00 compreende despesas com saúde;
  - b) R\$ 3.996.000,00 são despesas com assistência social;
  - c) R\$ 6.453.950,00 corresponde às despesas do RPPS;

§ 1º. Do montante das despesas fixadas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do art. 4º R\$ 10.648.850,00 serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal, consoante art. 195, § 2º da Constituição Federal.

§ 2º. Nas despesas da seguridade social que serão custeadas com recursos do orçamento fiscal incluem-se os aportes adicionais ao Regime Próprio de Previdência Social.

### **Seção III**

#### **Da Distribuição da Despesa por Função, Órgãos e Categorias Econômicas.**

Art. 5º. A despesa total fixada por funções, subfunções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e Órgãos, está detalhada nos Anexos 06 a 09, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 6º. As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa, com totalização na tabela abaixo:

<b>CATEGORIA ECONÔMICA DA DESPESA</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
a) DESPESAS CORRENTES	79.968.000,00
b) DESPESAS DE CAPITAL	23.825.000,00
c) RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.587.000,00
<b>TOTAL DA DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA</b>	<b>103.380.000,00</b>

### **Seção IV**

#### **Dos Anexos de Compatibilidade e de Compensação**

Art. 7º. Para atender aos incisos V e VI do § 1º do art. 31 da LDO/2016, integra a presente Lei:

I - o Anexo de Compatibilidade da Programação com as Metas Fiscais da LDO;

II - o Demonstrativo de estimativa da Compensação da Renúncia de Receita decorrente de anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

#### **Seção Única**

#### **Dos Créditos Adicionais Suplementares**

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito.

Art. 9º O limite estabelecido no art. 8º será dobrado quando as dotações se destinarem ao atendimento às despesas:

- I - do Poder Legislativo;
- II - de pessoal e encargos;
- III - com previdência social;
- IV - com o pagamento da dívida pública;
- V - de custeio dos sistemas municipais de educação, de saúde e assistência social;
- VI - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e as epidemias;
- VII - Despesas para execução de investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União, observado o parágrafo único do Art.8º da LRF.

Art. 10. Dentro do mesmo grupo de despesa e no mesmo órgão, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.

Art. 11. Para efeitos desta Lei, a reserva de contingência compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos, e será utilizada como recursos orçamentários para suplementação, consoante disposições da LDO 2016.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**  
**Seção Única**  
**Da Autorização para Realizar Operações de Crédito**

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000, de Resoluções do Senado Federal, disposições da legislação pertinente e compatibilidade com programas federais.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**Seção Única**  
**Das Disposições Gerais**

Art.13. A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos respectivos.

Art. 14. Na fixação dos valores das dotações para pessoal estão consideradas margens de expansão referentes as projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do §1º do art. 169 da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive a expansão das despesas com o aumento do salário mínimo que vigora a partir de janeiro de 2016.

Art.15. O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do parágrafo único do art. 14 e as do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único – Mediante contrato de programa o Poder Executivo, com a anuência do Poder Legislativo, poderá delegar a execução de serviços a Consórcios Públicos.

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, adotará parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar despesas à efetiva realização das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.

Art. 17. O Poder Executivo estabelecerá Programação Financeira, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.

Parágrafo único. Decreto Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de desembolso.

Art. 18. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos do dia 01 janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

Gabinete do Prefeito, 07 de dezembro de 2015.

**RUY BARBOSA**  
Prefeito